



PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº004/2025

De Gyn Arte Prótese <administrativo@gynarte.com.br>

Data Qui, 15/05/2025 21:35

Para licitacaopmcorumbaiba1@hotmail.com <licitacaopmcorumbaiba1@hotmail.com>

Cc leonardo@marquesdesouzaadvogados.com.br <leonardo@marquesdesouzaadvogados.com.br>;
juridico <juridico@gynarte.com.br>

 1 anexo (844 KB)

ESCLARECIMENTO-IMPUGNAÇÃO -CORUMBAÍBA -GO.pdf;

Prezados,

Solicito a impugnação parcial do Edital de Chamamento Público nº 004/2025, especificamente dos itens 3.1.2 (limitação geográfica de 100 km) e 6.2 (critério de menor valor), por entender que ambos violam a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e ampla competitividade.

A restrição territorial é desproporcional e injustificada, favorecendo empresas locais. Já a escolha por menor preço desvirtua o modelo jurídico do credenciamento, que é não excludente e sem disputa de valores.

Solicito a revisão imediata do edital e me coloco à disposição para esclarecimentos.

 GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA CNPJ: 22.670.260/0001-07 CRO T.P.D. GO 620	Gabriel Lima Licitações e Contratos (62) 3093.4808 - 9.9573-5995  administrativo@gynarte.com.br www.gynarte.com.br
--	---



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IMPUGNAÇÃO AO REFERIDO EDITAL - EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2025

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA – GO
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1468/2025**

IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO PARCIAL DO EDITAL

A GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.668.016/0001-42, Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt.23, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-3093-4808 / 62- 9 9573-5995, e-mail: administrativo@gynarte.com.br; na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu representante legal e sócio administrador, o Sr. George Silva e Brito, inscrito no CPF 792.342.591-49 e RG 3344842 SSPGO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

IMPUGNAÇÃO em face de disposições do Edital de Chamamento Público nº 004/2025, especialmente quanto aos **itens 3.1.2 e 6.2**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

O presente recurso visa impugnar parcialmente cláusulas do edital supracitado, as quais, a despeito de sua aparente legalidade, revelam-se em desacordo com os princípios e normas que regem o procedimento de credenciamento público por inexigibilidade de licitação, conforme disposto na **Lei nº 14.133/2021**.



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A empresa subscritora manifesta-se em defesa da competitividade, da isonomia entre os potenciais credenciados e do fiel cumprimento da legislação vigente, especialmente quanto à:

Vedação de cláusulas restritivas injustificadas à participação, como a limitação geográfica arbitrária (**item 3.1.2**);

Inadequação da adoção do critério de menor preço em procedimento de credenciamento, que, por sua própria natureza, é não excludente (**item 6.2**).

A análise dos dispositivos impugnados revela afronta direta aos princípios da ampla concorrência, legalidade, eficiência e impessoalidade, motivo pelo qual requer-se o acolhimento deste recurso, a fim de se promover a correção das ilegalidades apontadas e a adequada republicação do edital.

DA ILEGALIDADE DO ITEM 3.1.2 – LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA (100 km)

O item 3.1.2 restringe o credenciamento às empresas localizadas num raio de até **100 km** da sede do município, sob o argumento de que a proximidade “beneficiará o atendimento ao público”.

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão se credenciar junto ao Município as pessoas jurídicas do ramo de atividade pertinente ao objeto da futura contratação, comprovada capacidade técnica e atendimento aos requisitos estabelecidos neste Edital e termo de referência, bem como na legislação pertinente.

3.1.2. Somente serão credenciados os prestadores de serviço com sede em um raio de no máximo 100 km da sede do município contratante, considerando que a distância é um dos fatores que beneficiará o atendimento ao público.

64/ 3447-7000

Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tal exigência é manifestamente inconstitucional, ilegal e anticompetitiva, contrariando os princípios da ampla competitividade, isonomia e eficiência, previstas no **art. 37, XXI da CF/88 e na Lei 14.133/2021**.

A jurisprudência já firmou entendimento sobre a ilegalidade de restrições geográficas arbitrárias:

Acórdão TCU nº 1.576/2014 – Plenário

“Restrições geográficas à participação de licitantes apenas se justificam quando tecnicamente motivadas, em razão da natureza do objeto. A imposição de critérios arbitrários de distância compromete a isonomia e restringe indevidamente a competitividade do certame.”

Acórdão TCU nº 2.746/2015 – Plenário

“A Administração Pública, ao exigir que os serviços sejam prestados por empresas localizadas em determinada área geográfica, deve apresentar motivação clara e suficiente que justifique tal exigência.”

No caso em tela, não há motivação técnica no edital ou nos seus anexos que comprove que prestadores fora do raio de **100 km** comprometeriam a qualidade do atendimento. Ademais, o próprio edital prevê que os serviços serão realizados no município de Corumbáiba, com o recolhimento e entrega das próteses sendo de responsabilidade do prestador (conforme item **2.6 do Termo de Referência**), não se justificando, portanto, a restrição territorial.

DOS QUESTIONAMENTOS À ADMINISTRAÇÃO SOBRE A CLÁUSULA 3.1.2

A cláusula 3.1.2 do edital impõe que



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“somente serão credenciados os prestadores de serviço com sede em um raio de no máximo **100 km** da sede do município contratante”, sob o argumento de que a distância “beneficiará o atendimento ao público”.

Contudo, não há, no edital, no termo de referência ou em qualquer documento anexo, justificativa técnica que sustente tal limitação, nem explicação clara sobre o eventual prejuízo que ocorreria caso empresas fora desse raio sejam credenciadas.

Assim, a empresa GYN ARTE questiona a Administração Pública:

Qual seria o real prejuízo à população se uma empresa com sede a 150 ou 200 km do município se dispusesse a cumprir rigorosamente todas as obrigações contratuais, como a logística de retirada e entrega das próteses no município, dentro dos prazos estabelecidos?

Há estudos técnicos, pareceres, relatórios ou indicadores que comprovem que empresas situadas a mais de 100 km não conseguem prestar serviços de qualidade, de modo que tal restrição se justifique em nome do interesse público?

Não seria mais razoável e legal permitir que empresas de qualquer localidade participem do certame, desde que comprovem capacidade técnica, regularidade fiscal e assumam a responsabilidade integral pela execução dos serviços conforme o termo de referência?

A empresa signatária é idônea, possui infra-estrutura adequada, atende todas as exigências legais e técnicas do edital e se compromete expressamente a cumprir as obrigações relativas à logística, prazos, entrega das próteses no município de Corumbáiba e atendimento aos critérios de qualidade.



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, questiona-se:

Por que impedir a participação de empresas como esta, que têm condições de atender com excelência, apenas com base na distância física da sede, se o próprio edital prevê que a logística e os deslocamentos são de responsabilidade exclusiva do credenciado **(vide item 2.6 do Termo de Referência)?**



2.6 Para a confecção das próteses será obrigatório obedecer as fases descritas abaixo, sendo que cada fase deverá ser conferida e aprovada por um cirurgião dentista designado pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá - GO. **Será de inteira responsabilidade da pessoa jurídica o recolhimento e entrega dos produtos para esta conferência no endereço dentro do município de Corumbá - GO determinado pela Secretaria Municipal de Saúde. Estas fases serão realizadas na pessoa jurídica e**

Tal restrição, além de desnecessária e desproporcional, afronta o princípio da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da legalidade previstos no **art. 37** da Constituição Federal e nos **arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021**?

Por fim, reitera-se que a Administração tem o dever de garantir a mais ampla competitividade possível, sobretudo em procedimentos de credenciamento, que são por natureza não excludente. A restrição geográfica, se não tecnicamente motivada, pode configurar direcionamento indevido, afetando a legalidade e moralidade do processo.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE

A imposição da restrição territorial prevista no **item 3.1.2** configura, de forma clara e inequívoca, uma **preferência indevida** às empresas localizadas no entorno de até **100 km** de Corumbá, o que beneficia diretamente empresas locais ou regionalizadas, em detrimento da ampla concorrência e da igualdade entre os participantes do certame.



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se, na prática, de uma barreira artificial criada pela Administração Pública, sem qualquer justificativa técnica válida, que acaba por conceder vantagem competitiva às empresas geograficamente próximas, excluindo aquelas que, mesmo mais distantes, possuem plena capacidade técnica, regularidade jurídica e fiscal e estão dispostas a cumprir rigorosamente os prazos, responsabilidades logísticas e padrões de qualidade exigidos no edital.

Tal situação fere frontalmente os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente:

Princípio da legalidade, pois não há amparo jurídico que permita à Administração restringir a participação de forma desproporcional e sem base técnica;

Princípio da isonomia, uma vez que tratam de forma desigual os potenciais credenciados, favorecendo empresas por mera localização geográfica;

Princípio da igualdade, previsto no caput do **art. 5º** da Constituição Federal, que exige tratamento igualitário a todos os cidadãos e empresas;

Princípio da impessoalidade, que veda tratamento favorecido ou direcionado a quaisquer interessados, diretos ou indiretos;

Princípio da moralidade, na medida em que restringir o certame sem justificativa técnica revela-se incompatível com os padrões éticos esperados da gestão pública;



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Princípio da eficiência, uma vez que impede a contratação de prestadores potencialmente mais capacitados e estruturados, em prol de uma falsa impressão de maior agilidade;

Princípio da competitividade, que deve orientar todos os certames administrativos, inclusive os processos de credenciamento.

O que se vê, na prática, é a administração induzindo um cenário de favorecimento local, restringindo a competição e reduzindo a eficiência da política pública, o que se opõe completamente aos fundamentos do credenciamento por inexigibilidade, cuja lógica é exatamente permitir que todos os interessados habilitados e regulares sejam contratados paralelamente, sem exclusão, distinção ou favorecimento.

Portanto, requer-se a supressão do item **3.1.2 do Edital**, permitindo-se o credenciamento de qualquer empresa que, independentemente da localização, demonstre capacidade técnica e assuma a responsabilidade logística conforme já exigido.

DA INCOERÊNCIA DO ITEM 6.2 – ESCOLHA POR MENOR VALOR EM CREDENCIAMENTO

O item 6.2 do edital estabelece que, em caso de múltiplos interessados, será escolhida a empresa que ofertar o menor valor. Tal regra é incompatível com o modelo jurídico de credenciamento, configurando desvio de finalidade do instituto.

6. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

6.1 A Comissão de Contratação procederá na análise e julgamento da habilitação dos interessados

6.2 O critério de escolha da credenciada, quando mais de uma ofertar o mesmo serviço será o que ofertar o menor valor.

6.2.1. Em caso de empate será contratado o profissional/empresa com maior proximidade da residência do paciente.



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O item 6.2 do edital estabelece que, “quando mais de uma empresa ofertar o mesmo serviço, será escolhido aquela que apresentar o menor valor”. Tal disposição afronta diretamente a natureza jurídica do procedimento de credenciamento adotado pelo Município de Corumbáiba-GO, que foi corretamente fundamentado no art. 74, IV e art. 79, I da Lei nº 14.133/2021 – a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Conforme o art. 79, inciso I, da Lei 14.133/2021:

“Credenciamento é o procedimento destinado à contratação paralela e não excludente de múltiplos prestadores de serviços ou fornecedores de bens, quando for inviável a competição, em razão da natureza do objeto.”

Dessa forma, ao adotar um critério de “escolha” com base no menor valor, o edital desvirtua por completo a finalidade do credenciamento, tratando-o como um pregão disfarçado, o que é juridicamente inadmissível.

Cabe questionar à Administração:

Se a própria legislação reconhece que o credenciamento não admite competição entre os interessados, por que está sendo criado um critério de exclusão com base no menor preço?

Se todos os interessados habilitados e regulares devem ser contratados de forma paralela, como justificar a eliminação de prestadores apenas porque outro ofereceu um valor inferior?

Além disso, o edital prevê tabela de preços fixos com base na Tabela SUS, constante do Termo de Referência **(item 2.5). Logo:**



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Qual seria o fundamento para comparar valores entre interessados se o próprio Município já estabeleceu valores referenciais para os serviços?

O Tribunal de Contas da União já se manifestou de forma clara sobre esse tipo de irregularidade:

Acórdão TCU nº 3.050/2016 – Plenário

“No credenciamento, não há disputa de preços. Todos os interessados que atenderem aos requisitos são contratados nas mesmas condições.”

Portanto, a manutenção do **item 6.2** no edital viola o princípio da legalidade e compromete a validade do certame, pois estabelece uma forma de concorrência incompatível com o modelo jurídico adotado.

O correto seria manter a essência do credenciamento: todos os que atenderem aos requisitos técnicos, legais e formais do edital devem ser credenciados e contratados, independentemente de preço, desde que observem os valores pré-fixados pela Administração.

Conforme art. 79, I da Lei nº 14.133/2021:

“O credenciamento é o procedimento destinado à contratação paralela e não excludente de múltiplos prestadores de serviços ou fornecedores de bens.”

O próprio edital reconhece que o procedimento decorre de inexigibilidade de licitação (**art. 74, IV da Lei 14.133/2021**), portanto, não se admite seleção por menor preço, pois não se trata de disputa competitiva como no pregão.



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Portanto, requer-se a retirada do **item 6.2 do edital**, preservando-se o caráter não excludente do credenciamento, com contratação de todos os interessados habilitados, nos valores previamente definidos pelo Município.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Diante de todo o exposto, é imprescindível que a Administração Pública, por meio da Comissão de Contratação, do setor jurídico e dos demais agentes envolvidos, atue com o máximo zelo e responsabilidade no trato com o interesse público, observando que o presente edital, em especial nos itens **3.1.2 e 6.2**, afronta normas legais, princípios constitucionais e administrativos basilares, o que compromete a lisura, a legalidade e a finalidade do certame.

A restrição geográfica imposta, sem qualquer justificativa técnica ou legal, não só limita indevidamente a concorrência, mas evidencia uma tentativa de benefício às empresas locais em detrimento de outras capacitadas, o que configura um erro gravíssimo e inadmissível aos olhos da legislação vigente e de qualquer órgão de controle externo — seja o Tribunal de Contas, o Ministério Público ou a sociedade civil, que hoje acompanha e fiscaliza atentamente os atos administrativos.

Essas cláusulas, além de ilegais, maculam a moralidade administrativa e o interesse público, violam a **Lei nº 14.133/2021** e demonstram um vício flagrante de direcionamento, ainda que disfarçado de critério técnico. **É dever de a Administração agir com transparência**, imparcialidade e dentro dos limites legais, evitando que o processo de credenciamento se torne um instrumento excludente, inconstitucional e passível de anulação por irregularidades formais e materiais.

Por tais razões, não se pode admitir, sob nenhuma ótica, que tais vícios permaneçam no edital. A omissão diante de erros tão evidentes pode, inclusive, comprometer a validade do processo como um todo, trazendo prejuízos não apenas aos participantes, mas à população que espera por um serviço eficiente, justo e legalmente contratado.



MARQUES DE SOUZA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A imediata supressão do item **3.1.2** do edital, excluindo a limitação territorial de **100 km**, por ser medida ilegal, imoral e injustificada tecnicamente;
2. A exclusão do **item 6.2**, por contrariar a natureza jurídica do credenciamento e distorcer a finalidade da contratação paralela e não excludente;
3. A republicação do edital corrigido, garantindo ampla participação e respeitando os princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade;
4. A análise e deferimento da presente impugnação com a urgência que o caso requer, considerando a iminência do início do credenciamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

GEORGE SILVA E

BRITO:79234259149

GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA

CNPJ 22.670.270/0001-07

Assinado de forma digital por

GEORGE SILVA E

BRITO:79234259149

ANA CAROLINA ARAÚJO BRITO

OAB/GO nº 53.097

LEONARDO FELIPE MARQUES DE SOUZA

OAB/GO nº 30.693